

Reclamante: José Fernandes

Reclamada: Itaú Corretora de Valores S.A.

Assunto: Fundo de Garantia

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório

1. Introdução

1.1. José Fernandes ("Reclamante") apresentou reclamação ao Fundo de Garantia ("Fundo de Garantia") da Bolsa de Valores de São Paulo ("Bovespa") para ser ressarcido de prejuízos que Itaú Corretora de Valores S.A. ("Reclamada") lhe teria causado.

2. Fatos Incontroversos

2.1. Reclamante e Reclamada não divergem quanto aos seguintes fatos:

- i. o Reclamante detinha ações de emissão de Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A. e Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A. e pretendia aliená-las em leilão de oferta pública ocorrido em 22 de outubro de 2007;⁽¹⁾
- ii. de acordo com o edital da oferta, quem desejasse participar do leilão deveria estar habilitado junto a uma corretora autorizada a atuar na Bovespa até 17h do dia 19 de outubro de 2007;
- iii. o Reclamante, que já possuía cadastro junto à Reclamada, manifestou sua intenção em alienar as ações no leilão antes do prazo mencionado acima;
- iv. porém, as ações do Reclamante ainda não haviam sido transferidas para a custódia fungível da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia ("CBLC"), razão pela qual a Reclamada pediu-lhe que assinasse procurações para viabilizar essa transferência; e
- v. na data do leilão, as ações do Reclamante não foram alienadas, pois não houve tempo hábil para o envio e recepção das procurações.

2.2. Também são incontroversos os seguintes dados sobre o perfil do Reclamante:

- i. é membro da Associação dos Profissionais do Mercado de Capitais – APIMEC/RJ;
- ii. foi cadastrado em 18 instituições entre agentes de custódia da CBLC e corretoras da Bovespa, sendo seu cadastro mais antigo de 1996;
- iii. possui mais de 60 ativos em custódia;
- iv. opera diariamente, com montante mensal aproximado de R\$200.000,00;
- v. participou de pelo menos outros dois leilões de oferta pública de aquisição de ações antes dos fatos noticiados nesse processo.

3. Versão do Reclamante

3.1. O Reclamante alega que:

- i. autorizou a alienação das ações em 18 de outubro de 2007 e reiterou essa autorização em 19 de outubro de 2007, por volta das 13h;
- ii. em 19 de outubro de 2007, precisamente às 16h43min, recebeu um e-mail solicitando procurações para a transferência das ações para a custódia fungível;
- iii. as procurações foram assinadas nesse mesmo dia, em uma agência do Banco Itaú S.A., antes das 17h;
- iv. não havia sido avisado do prazo necessário para a transferência das ações para a custódia fungível.

4. Versão da Reclamada

4.1. A Reclamada contesta o pedido do Reclamante com base nas seguintes alegações:

- i. o Reclamante só manifestou interesse de alienar suas ações no dia 19 de outubro de 2007, último dia útil anterior à data da realização do leilão;
- ii. as procurações exigidas só foram assinadas em 23 de outubro de 2007, depois do leilão; ⁽²⁾
- iii. isso inviabilizou a tempestiva transferência das ações para a custódia fungível, que é parte do processo de habilitação e normalmente leva dois dias úteis para ocorrer;
- iv. o Reclamante conhece esses procedimentos, pois já os realizou outras vezes;
- v. o Reclamante poderia ter exercido o direito de recesso, fato que evitaria a ocorrência do alegado prejuízo.

5. Decisão da BSM

5.1. A Bovespa Supervisão de Mercados ("BSM") julgou a reclamação improcedente, com base nos seguintes argumentos:

- i. a habilitação exigida nos editais de ofertas públicas compreende o atendimento de todas as formalidades jurídicas necessárias à participação nos leilões;
- ii. a transferência das ações para a custódia fungível da CBLC depende do agente escriturador e não apenas da Reclamada;
- iii. o investidor tinha experiência suficiente para conhecer os procedimentos necessários para habilitação no leilão;
- iv. a Ultrapar Participações S.A., adquirente das ações, estendeu por iniciativa própria o prazo para alienação de ações até o dia 8 de novembro de 2007, fato que passou despercebido ao Reclamante;

5.2. Inconformado, o Reclamante apresentou recurso reiterando seu pedido inicial.

6. Parecer da SMI

6.1. A Superintendência de Mercados e Intermediários ("SMI") manifestou-se favoravelmente à decisão da BSM. A SMI acrescentou ao caso as seguintes observações:

- i. a transferência das ações para a custódia da Reclamada junto à CBLC era necessária para a negociação das ações e pressupunha a participação de duas entidades;
- ii. a transferência das ações cabia à instituição depositária; segundo a Instrução CVM nº 89, de 8 de novembro de 1988, o prazo para essa transferência é de 60 dias;
- iii. por força da então vigente Resolução CMN nº 2.690 de 28 de janeiro de 2000, a Reclamada tinha o dever de verificar a legitimidade da procuração necessária para a transferência dos valores mobiliários;
- iv. diante do prazo que a regulamentação concede para a realização desses procedimentos, é indiferente discutir se o pedido do Reclamante foi formalizado no dia 18 ou 19 de outubro; em qualquer caso, não haveria tempo suficiente para a habilitação;
- v. ao omitir-se quanto à necessidade de custódia dos ativos junto à CBLC, o edital da oferta poderia induzir certos investidores a erro, mas não o Reclamante, que é investidor experiente; e
- vi. não seria possível imputar falhas no edital de oferta pública à Reclamada.

Razões de Voto

1. Introdução

1.1. Estou de acordo com a conclusão de improcedência do pedido. Na minha opinião, o prejuízo do Reclamante não decorreu da atuação da Reclamada.

1.2. Os autos indicam que os prejuízos do Reclamante decorreram dele próprio, que:

- i. deixou de solicitar a transferência das ações para a custódia fungível da CBLC em tempo hábil para a habilitação no leilão; e
- ii. deixou de alienar as ações após o leilão, quando o prazo da oferta foi prorrogado.

2. Transferência das Ações

2.1. O Reclamante só manifestou sua intenção de alienar as ações, segundo a sua própria versão dos fatos, há 2 dias úteis do encerramento do prazo de habilitação.

2.2. Isso fez com que a Reclamada não tivesse tempo suficiente para transferir as ações do Reclamante para a custódia fungível da CBLC.

2.3. Essa transferência é essencial à negociação das ações na Bovespa e um investidor experiente como o Reclamante deveria saber disso.

2.4. Um alerta a respeito consta inclusive da página da Bovespa na rede mundial de computadores:

(...) para vendê-las [ações que não estejam nesse momento na custódia da CBLC] você terá que assinar uma OTA (Ordem de Transferência de Ações) na sua corretora, para que o banco as transfira para a CBLC. Isso pode levar alguns dias, terá o custo do reconhecimento de firma e poderá ter de pagar pelo serviço de novo depósito na CBLC (sem grifo no original).

2.5. O Reclamante teve mais de 30 dias para solicitar a transferência das ações para a custódia fungível da CBLC e só o fez quando o período de habilitação estava prestes a terminar.

2.6. Ao contrário do que alega o Reclamante, o prazo de 2 dias úteis para realização dessa transferência me parece bastante razoável, pois:

- i. a medida pressupõe a participação do agente escriturador e da CBLC e não apenas da própria Reclamada; e
- ii. a Reclamada é responsável por verificar a legitimidade dos documentos necessários à transferência.

2.7. Por tudo isso, sou obrigado a concluir que os prejuízos sofridos pelo Reclamante decorreram de sua própria omissão.

3. Prazo Adicional

3.1. Tudo isso, porém, poderia ter sido superado. O ofertante estendeu voluntariamente o prazo da oferta até 8 de novembro de 2007, criando assim uma nova oportunidade para que o Reclamante alienasse suas ações.

3.2. No entanto, essa prorrogação não foi percebida pelo Reclamante, mesmo tendo sido comunicada ao mercado por meio da imprensa. Portanto, o Reclamante não só deu causa aos prejuízos como deixou de mitigá-los posteriormente.

4. Conclusão

4.1. Em razão do exposto, concluo que o prejuízo do Reclamante não decorreu da atuação da Reclamada, como exige o art. 40 da Resolução CMN nº 2.690/00:

Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos clientes de sociedade membro, até o limite do

Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes:

I - da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária da bolsa de valores que tiver recebido a ordem do investidor, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

4.2. Em vista disso, voto pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão proferida pela BSM.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

Marcos Barbosa Pinto

[\(1\)](#) Trata-se de oferta pública de aquisição de ações em razão da alienação de controle dessas sociedades.

[\(2\)](#) A Reclamada juntou aos autos cópias das procurações, datadas de 23 de outubro de 2007. Nada obstante, o Reclamante reiterou sua versão dos fatos. Segundo o Reclamante, essas foram outras procurações, adicionais às assinadas em 19 de outubro de 2007.